DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6439/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2967/2019
PROTOCOLO	: 1965565
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADA	: ANDRÉ LUIZ BITTENCOURT
CARGO	: PRESIDENTE DA CÂMARA (1/1/2019 – 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 26/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 06/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 20/2019
CONTRATADA	: REGINA APARECIDA GARCIA – ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE *COFFEE BREAK*, PARA ATENDER AS SESSÕES SOLENES, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E CURSOS PROMOVIDOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS.
VALOR INICIAL	: R$ 176.121,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do **Pregão Presencial n. 06/2019** e da formalização do **Contrato Administrativo n. 26/2019**, entre a Câmara Municipal de Três Lagoas e a empresa Regina Aparecida Garcia -ME, com vistas a contratação de empresa especializada para o fornecimento de *coffee break*, para atender as sessões solenes, audiências públicas e cursos promovidos pela Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, bem como da sua **execução financeira e orçamentária.**

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) concluiu, por meio da **Análise n. 6042/2020** (pç. 49, fls. 319-324), no seguinte sentido:

> a) **Irregularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 6/2019** realizado pela **Câmara Municipal de Três Lagoas** (CNPJ nº 15.410.145/0001- 38), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso II do art. 123 do Regimento Interno, pela irregularidade relatada no **item 2.1** desta análise (não comprovação do interesse público, infringindo a inteligência do inciso II do art. 12, da Lei de Licitações), ocorrida sob a responsabilidade do **Sr. André Luiz Bittencourt**, Presidente da Câmara de Vereadores e ordenador de despesas, inscrito no CPF sob o nº 728.905.681-72, cujo período de gestão se iniciou em 01/01/2017 até a presente data.
>
> b) **Irregularidade** da formalização do **Contrato nº 26/2019** celebrado entre a **Câmara Municipal de Três Lagoas** (CNPJ nº 15.410.145/0001-38), e a empresa **Regina Aparecida Garcia - ME** (CNPJ nº 08.582.691/0001-90), nos termos

do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso II do art. 123 do Regimento Interno, em razão de que a formalização do contrato, embora regular, está amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

c) **Irregularidade** da execução financeira do **Contrato nº 26/2019** celebrado entre a **Câmara Municipal de Três Lagoas** (CNPJ nº 15.410.145/0001-38), e a empresa **Regina Aparecida Garcia - ME** (CNPJ nº 08.582.691/0001-90), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 123 do Regimento Interno, em razão da prestação de contas da execução financeira, embora regular, está amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993 (os destaques constam do texto original).

Em sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6594/2020** (pç. 50, fls. 325-328), opinando pelo seguinte julgamento:

I – pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Presencial** sob o **nº 061/2019**, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. alínea "a" do inciso I do art. 121 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018);

II – pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do **Contrato nº 26/2019**, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. inciso II do art. 121 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018);

III – pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. inciso III do art. 121 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018);

IV – pela **aplicação de multa** aos responsáveis por infringência ao inciso II do art. 12 da Lei nº 8.666/1993, com lastro nos incisos I e IX do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que o **Sr. André Luiz Bitterncourt** (Presidente da Câmara Municipal) foi intimado, de acordo com a INT – G. FEK – 3392/2020 (pç. 42, fls. 309), para sanar os apontamentos, divergências ou apresentar os documentos necessários à correta instrução processual.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento referente ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 06/2019), do Contrato Administrativo n. 26/2019 e da sua execução financeira e orçamentária, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, II e III do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da DFLCP e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 06/2019)

Compulsando os autos, entendo, com respeito ao entendimento do corpo técnico e do *Parquet de Contas*, que não merece prosperar a irregularidade sobre o objeto da licitação em comento.

De acordo com a justificativa apresentada para a contratação (pç. 8, fl. 75), o fornecimento de *coffee break* se destina ao atendimento das sessões solenes e eventos, como audiências públicas, entrega de títulos, homenagens, encontros técnicos e científicos, de capacitação de treinamento para vereadores e servidores, visando promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar seu conceito perante à comunidade.

Em que pese o corpo técnico não vislumbrar interesse público na realização de tais eventos, entendo que as despesas com *coffee break* para eventos institucionais, isto é, aqueles voltados para discussão e divulgação de assuntos de interesse próprio da instituição organizadora, são cabíveis, uma vez que são dirigidas a necessidade administrativa e compatível com os objetivos finalísticos da Administração Pública.

Assim, independentemente de se tratar de sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, uma vez esses eventos são realizados mediante necessidade e conveniência da Administração, todas são voltadas para as atividades da Câmara Municipal, portanto, vinculadas diretamente ou indiretamente ao interesse público.

Ademais, vale ressaltar que tais despesas devem ser realizadas com moderação, levando em consideração que os gastos devem estar em consonância com a atividade-fim da Administração Pública.

Para tanto, a regularidade no fornecimento de *coffee break* é entendimento firmado por este Tribunal de Contas, conforme segue abaixo:

> EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – **AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA COFFEE BREAK** – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS –

FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços **são declarados regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes** (Acórdão n. 192/2019 – 1ª Câmara – TC/9421/2018 - Cons. Rel. Flávio Kayatt - 9/4/2019).

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COFFEE BREAK** – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – ATRASO DE UM DIA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo é **declarada regular** ao estar instruído com os documentos exigidos, **evidenciando o cumprimento das prescrições legais**, assim como a execução financeira, que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Verificado o atraso na remessa de documentos de 1(um) dia, que torna antieconômica a aplicação de multa, bem como a legalidade dos atos praticados, envia-se, como medida suficiente, recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos de envio da documentação obrigatória a esta Corte de Contas (Acórdão 938/2019 - 1ª Câmara – TC/22369/2016 – Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa – 26/11/2019). (grifos meus)

No mesmo sentido caminha o entendimento do Tribunal de *Contas* da União (TCU):

7. Relativamente às despesas efetuadas com solenidades, lanches e refeições (item "f"), o Tribunal, ante a inexistência de norma legal que as autorize, tem se manifestado no sentido de que os conselhos de fiscalização das atividades profissionais somente podem efetuar despesas com comemorações, festividades, solenidades e outros eventos congêneres quando esses forem inerente realização desses gastos (v. g. Acórdão 367/2009 – 2ª Câmara, Decisão 188/1996 – TCU – Plenário, Acórdão 676/1994 – TCU 2ª Câmara).

8. Acerca do tema, vale destacar que, ex vi do Acórdão 12811998- TCU- 2ª Câmara, esta Corte deliberou no sentido de que "(...) **despesas com festividades, eventos comemorativos, hospedagens, recepções e homenagens somente podem ser realizadas se vinculadas à finalidade do Órgão/Entidade e desde que haja comedimento com tais gastos**". (grifo meu)

Assim, o objeto licitatório atende à finalidade institucional, conforme o art. 12, II da Lei de Licitações que determina que os projetos básicos e executivos de obras e serviços devem apresentar funcionalidade e adequação ao interesse público.

Portanto, verifico que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 06/2019, atende as exigências contidas na Lei (federal) n. 8.666, de 1993 e n. 10.520, de 2002, razão pela qual a regularidade é medida que se impõe.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 26/2019

O presente Contrato Administrativo n. 26/2019, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução financeira, observo a partir da documentação acostada nos autos e as informações prestadas pela equipe técnica (pç. 49, fl. 322-323), que se apresenta da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 176.121,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 176.121,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 176.121,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ (- 34.156,80)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 141.964,20
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 141.964,20
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 141.964,20

Nos termos expostos, constato que a presente execução atende às disposições dos artigos 62, 63 e 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento). De igual forma, encontra-se de acordo com a Lei (federal) n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento e Rescisão Contratual (pç. 35, fls. 208 – 210), foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência Resolução n. 88, de 2018.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, **a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 06/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 26/2019,** entre a Câmara Municipal de Três Lagos e a empresa Regina Aparecida Garcia-ME, **bem como da execução financeira da contratação;**

II – intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma

consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL